



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 28 / 05 / 2004
visto

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10882.000727/2001-51

Recurso nº : 121.827

Acórdão nº : 203-08.959

Recorrente : DRJ EM CAMPINAS - SP

Interessada : Alcatel Cabos Brasil S.A.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO. O pagamento é uma das modalidades de extinção do crédito tributário.

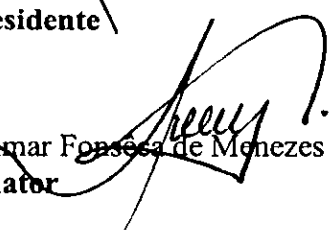
Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
DRJ EM CAMPINAS – SP.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.**

Sala das Sessões, em 10 de junho de 2003


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Valmar Fonseca de Menezes
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Adriene Maria de Miranda (Suplente), Mauro Wasilewski, Maria Teresa Martínez López, Luciana Pato Peçanha Martins e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

Ausente, justificadamente, o Conselheiro Antônio Augusto Borges Torres.

Imp/cf



Processo nº : 10882.000727/2001-51
Recurso nº : 121.827
Acórdão nº : 203-08.959

Recorrente : DRJ EM CAMPINAS - SP

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo a seguir:

“Trata-se de Auto de Infração (fls. 199/202) e demonstrativos (fls. 195/198), lavrado contra o sujeito passivo em epígrafe – ciência em 04/05/2001, constituindo crédito tributário no valor de R\$2.868.351,67 (*contribuição + juros de mora*), com exigibilidade suspensa, relativo à insuficiência de recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins, referente ao período de apuração de julho de 1999 a dezembro de 2000.

2. No Termo de Verificação Fiscal (fl. 207), os autuantes informam que *“procedemos às verificações necessárias para analisar a regularidade da empresa no que diz respeito às suas obrigações relativas à Cofins nos períodos-base de 1999 e 2000. A interessada, tempestivamente, respondeu aos quesitos solicitados, entregando, inclusive, documentos que comprovam que suas obrigações quanto à Cofins, encontram-se ainda sendo objeto de manifestação definitiva da Justiça. Em razão disso, haja vista aquilo que consta no processo nº 1999.61.025139-0, que tramita na Justiça Federal de São Paulo, cuja cópia parcial encontra-se anexa a esse processo, e visando salvar os interesses da Fazenda Nacional, procedemos ao lançamento, com suspensão da exigibilidade, da diferença a menor da Cofins relativa aos períodos-base de 1999 e 2000”*.

3. Inconformada com o procedimento fiscal, a interessada interpôs impugnação tempestiva em 05/06/2001 (fls. 209/213), onde alega, em síntese e fundamentalmente, que:

3.1 – a referida autuação foi lavrada visando, tão somente, evitar a decadência dos referidos créditos, sendo que o próprio auto de infração reconhece a situação de suspensão da exigibilidade dos créditos a que se refere, em razão de concessão de segurança nos autos de Mandado de Segurança nº. 1999.61.025139-0, em trâmite junto à 23ª Vara Federal de São Paulo;

3.2 – o mandado de segurança acima citado, em que se discute a constitucionalidade da alteração promovida pela Lei nº 9.718/98 na alíquota da Cofins (*de 2% para 3%*), foi impetrado pela autuada em 02/07/1999, tendo sido deferida medida liminar em 07/07/1999, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário originado por esta alteração. Diante dessa decisão, a autuada passou a recolher a contribuição considerando a alíquota anterior à Lei nº. 9.718/98 (2%);



Processo nº : 10882.000727/2001-51
Recurso nº : 121.827
Acórdão nº : 203-08.959

3.3 – ocorre que a medida liminar foi cassada por despacho proferido no Agravo de Instrumento nº. 2000.03.00.055666-8 em 20/12/2000. Em razão desse fato e atendendo à previsão contida no artigo 63, § 2º da Lei nº 9.430/96, na data de 19/01/2001, a autuada efetuou o pagamento da Cofins que havia deixado de recolher por força de medida liminar, devidamente corrigida pela Selic, desde a ocorrência do fato gerador (*DARF e planilhas de cálculo anexas*);

3.4 – posteriormente, em 04/04/2001, o Juízo da 23ª Vara Federal de São Paulo proferiu sentença concedendo a segurança e confirmando a liminar anteriormente concedida;

3.5 – portanto, da simples análise dos fatos ora descritos e dos documentos que os comprovam, conclui-se que as obrigações tributárias em relação às quais refere-se o presente auto de infração já foram pagas pela autuada, não restando qualquer valor a ser saldado, independentemente do fato da exigibilidade do referido crédito estar suspensa por força de decisão judicial;

3.6 – dessa forma, considerando-se que o crédito lançado já se encontra totalmente pago (*DARF anexo*), requer a autuada seja negado provimento ao auto de infração ora impugnado.”

A DRJ em Campinas - SP proferiu decisão, nos termos da ementa transcrita adiante:

“Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/07/1999 a 31/12/2000

Ementa: PAGAMENTO. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. O pagamento extingue o crédito tributário, nos termos do inciso I, art. 156 da Lei n.º 5.172/1966 – Código Tributário Nacional.

Lançamento Improcedente”.

Os autos vieram a este Colegiado em razão do Recurso de Ofício apresentado pela autoridade julgadora de primeira instância na própria decisão recorrida.

É o relatório.



Processo nº : 10882.000727/2001-51

Recurso nº : 121.827

Acórdão nº : 203-08.959

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
VALMAR FONSÊCA DE MENEZES

Os autos subiram para apreciação deste Colegiado em razão do Recurso de Ofício apresentado pela DRJ de origem nos termos do Decreto nº 70.235/72, art. 34, I, com a redação dada pela Lei nº 8.748/93, em razão de ter exonerado o sujeito passivo do pagamento de contribuições e encargos de multa de valor superior a R\$500.000,00, de acordo com o limite de alçada estabelecido na Portaria MF nº 333, de 11.12.1997.

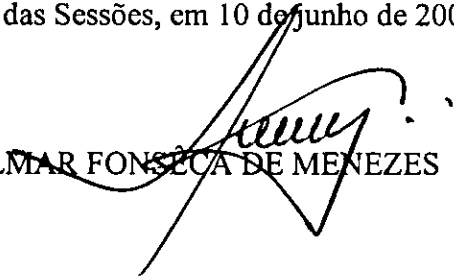
Por preencher os requisitos de admissibilidade, passo a apreciá-lo.

Trata-se de auto de infração relativo à COFINS, onde se verifica que, antes da sua lavratura, a contribuinte já havia recolhido o crédito tributário correspondente.

Dispõe o Código Tributário Nacional, em seu artigo 156, que o pagamento é uma das modalidades de extinção do crédito tributário.

Diante da simplicidade da questão posta a exame, resta-nos apenas concordar com os termos expostos na decisão recorrida, negando provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 10 de junho de 2003


VALMAR FONSÊCA DE MENEZES